

**MEMÓRIAS DA CASA DOS MORTOS:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA
DA TEMÁTICA PENITENCIÁRIA BRASILEIRA**

**MEMORIES OF THE HOUSE OF THE DEAD:
A LEGAL ANALYSIS OF LITERARY THEME BRAZILIAN PRISON**

LORENNNA COSTA OLIVEIRA¹

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar a questão prisional brasileira, bem como sua evidente crise, por meio de uma visão interdisciplinar proporcionada pelas relações entre o Direito e a Literatura, tendo como pano de fundo a obra do escritor russo Fiódor Dostoiévski, *Memórias da casa dos mortos*. A obra em questão assume um caráter autobiográfico, uma vez que o personagem principal – *Alieksandr Pitróvitch* – foi baseado na vivência do autor, que também sofreu a experiência do cárcere; e possibilita uma análise do sistema prisional brasileiro e suas mazelas decorrente da compreensão proporcionada pelo estudo do Direito a partir da Literatura, com foco no Estado democrático de Direito e sua (in)existência frente à questão prisional, em face das graves violações perpetradas diuturnamente aos direitos humanos e às garantias fundamentais. Ademais, proporciona também uma visão bastante humanizada do tema, uma vez que o autor trata de descrever minuciosamente os personagens reclusos, abrangendo não apenas os aspectos objetivos dos abusos sofridos, como também os danos psicológicos deles advindos. Assim, por meio desta análise jurídico-literária, buscar-se-á uma compreensão humanizada da questão prisional, bem como a constatação de sua real eficácia ou ineficácia, passando pela utopia da ressocialização, diante da triste e alarmante realidade de ultrajes e violências presentes nos presídios e do modo como se é pensada e trabalhada a política criminal; de modo que a experiência da prisão assemelhada com a da morte, nos revela o quanto o claustro não cumpre seu papel de (re)socialização e instrumento de reinserção do apenado na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: sistema prisional; estado democrático de direito; direito e literatura; ressocialização.

¹ Graduada em Direito com láurea acadêmica pela Faculdade Santo Agostinho. Pós-Graduada em Família e Políticas Públicas pela Faculdade Santo Agostinho; Advogada. E-mail: lorennix@hotmail.com

ABSTRACT: This study intended to analyze Brazilian prison issue and its obvious crisis, through an interdisciplinary approach provided by the relations between law and literature, with the backdrop of the work of Russian writer Fyodor Dostoevsky, *Memories House of the Dead*. The work in question takes an autobiographical character, since the main character - Alieksandr Pitróvitch - was based on the author's experience, which also suffered the experience of prison; and provides an analysis of the Brazilian prison system and its ills resulting from the understanding provided by the study of law from the literature, focusing on the democratic rule of law and its (in) existence opposite the prison issue, in the face of serious violations perpetrated daily to human rights and fundamental guarantees. Moreover, it also provides a very humanized view of the subject, since the author comes to thoroughly describe inmates characters, covering not only the objective aspects of their abuse, but also psychological damage arising from them. Thus, through this legal and literary analysis, will be sought, a humanized understanding of the prison issue and the realization of their actual effectiveness or ineffectiveness, through the utopia of rehabilitation before the sad and alarming reality of outrages and gifts violence in prisons and how it is designed and crafted criminal policy; so that the experience of prison likened to death, reveals how much the cloister not fulfilling its duty to (re) socialization and reintegration of the convict into the society.

KEYWORDS: prison system; democratic state; law and literature; resocialization.

INTRODUÇÃO

A necessidade crescente que se faz de empreender uma análise crítica dos direitos humanos e das garantias fundamentais se revela a cada momento na sociedade caótica em que estamos inseridos; ainda mais quando se parte da constatação que tais direitos, tão celebrados em cartas políticas e documentos constitucionais – ditos avançados e inovadores para a época – não chegam a produzir um resultado prático efetivo, de modo a repercutir de forma significativa na vida dos brasileiros. Nesse sentido, em muitas ocasiões não chegam sequer a serem exequíveis, haja vista que a realidade de nosso país, no que tange à implementação de preceitos legais (sejam constitucionais ou de legislação infra-constitucional) afigura-se como um fenômeno bastante complexo, consubstanciando, na realidade, um verdadeiro paradoxo - com disparidades entre aquilo que é celebrado como digno de primeiro mundo dentro do ordenamento jurídico, e aquilo que, posto em prática, provavelmente parece advindo de algum período dentro da Idade média, segundo palavras do próprio Ministro da Justiça.

A obra *Memórias da casa dos mortos*, escrita em 1862, por Fiódor Dostoiévski, retrata de maneira bastante verossímil a vida nos presídios da Sibéria, observando-se,

dentro daquela realidade, uma série de transgressões cometidas contra o ser humano: torturas físicas e psicológicas, corrupção, violência em várias manifestações, bem como a farsa que o trabalho forçado representa; de tal forma que os prisioneiros passam a serem vistos como mortos, mesmo que biologicamente continuem vivos – metáfora que se justifica pelo fato de que, os homens que um dia foram, já não mais residirem em seus corpos. A obra, em diversos momentos, atinge força quase biográfica, posto que Dostoiévski passou quatro anos de sua vida em uma dessas prisões, em virtude de seu envolvimento com o Círculo de *Petrashevsky* - grupo literário com viés revolucionário que fora banido por Nicolau I, configurando, assim relato bastante próximo da realidade daquilo que o encarceramento e a segregação podem realizar na mente e na alma humanas, culminando com uma transformação profunda do apenado.

Qualquer semelhança com a realidade prisional brasileira afigura-se, de certa forma, alarmante e deveras assustadora, tendo em vista que o livro *Memórias da casa dos mortos* fora escrito há mais de um século, em um período em que imperava na Rússia a repressão política e o autoritarismo. Desta feita, em uma análise crítica, percebe-se que muito pouca coisa mudou daquela época para os dias de hoje - pelo menos em linha gerais, o que se torna evidente, é o quanto as coisas pioraram para aqueles que se encontram cerceados de sua liberdade.

O que se constata de maneira estarrecedora é que os apenados brasileiros se encontram em situações ainda mais hostis e violentas do que aquelas retratadas na obra de Dostoiévski, em que pese não só a Lei de Execuções Penais, mas também a própria Constituição Federal de 1988, garantirem o mínimo de “dignidade” àqueles que se encontram no cárcere; o que nos levaria a concluir que, em tese, também estaria extirpado de nosso ordenamento jurídico qualquer tratamento degradante, desumano ou cruel afeto aos que hoje amargam as agruras do claustro.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA (IN)EXISTÊNCIA FRENTE A QUESTÃO PRISIONAL

A “violência travestida faz seu trottoir” - nada mais verdadeiro pode ser dito à respeito destes dias em que vivemos, em um “aparente” Estado Democrático de Direito. Aparente, por um simples e claro motivo, tão claro que chegar a cegar os doutos que continuam indubitavelmente a criar as mais mirabolantes explicações para justificar

seu latente estado de falência e sua preocupante crise de (in)existência: o nosso Estado Democrático de Direito é aparente porque não é democrático, e muito menos de Direito - ao menos não quando se parte do pressuposto do que representa a democracia em seu sentido mais abrangente; bem como, do quê se trata um Estado de Direito, sobretudo no que tange à exequibilidade e aplicabilidade prática, posto que graves violações são perpetradas diuturnamente aos direitos humanos (e não só com referência aos “humanos direitos”, conforme brada parcela significativa da sociedade) e às garantias fundamentais.

A questão do sistema prisional é exemplo típico e bastante simplista a ser observado no tocante a este aparente Estado Democrático de Direito: simplista, veja-se, apenas do ponto de vista de sua fácil constatação, uma vez que a complexidade do problema perpassa por toda uma conjuntura política, econômica, cultural e social - que pode ser facilmente vislumbrada desde a não efetivação das garantias básicas, tais como educação, saúde e segurança, até a chaga da corrupção que impregna o sistema político-administrativo brasileiro, sob o eufêmico e por vezes tão celebrado “jeitinho brasileiro”.

Em análise mais aprofundada da temática supra referida, Loïc Wacquant (2001, p. 7, grifo meu), célebre escritor francês, assim preconiza na “Nota aos leitores brasileiros” de sua famosa obra, *As prisões da miséria*:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela reafirma a onipotência do Leviatã do domínio restrito da manutenção da ordem pública – simbolizada pela luta contra a delinquência de rua – no momento em que este afirma-se e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hiper mobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. [...] No entanto, e sobretudo, a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida, e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século.

Assim sendo, o neoliberalismo que prepondera na economia irradia seus reflexos também sobre o modelo de Estado que se verifica em nosso país, bem como sobre as

respostas que esse Estado oferece à população no que tange à sua postura (ou não) de promotor do bem-estar da sociedade. O que se verifica, lamentavelmente, é o crescimento alarmante do controle dos miseráveis (indesejados) pela força, no sentido de que se reafirma cada dia mais, uma gestão autoritarista da ordem social pelo uso sistemático da força na base da estrutura de classes – de modo que nos parece, cada vez mais evidente, que as duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem.

Sob esse enfoque, vê-se a transmutação dos presídios brasileiros em verdadeiros matadouros institucionalizados - as fatídicas *Casas dos Mortos* que Dostoiévsky delineara em sua obra, nas quais seus moradores, mesmo ainda em vida sob o aspecto biológico, já se encontram mortos – sobretudo levando-se em consideração que, para a sociedade, são tidos como menos que homens, senão restos indesejados, como uma mácula que se busca acaçar.

Ocorre que o criminoso, tal como se concebe – e, percebe-se, que a expressão “criminoso” trata-se de uma construção política e social – é, irrefutavelmente, resultado de um complexo sistema que é retroalimentando pela ineficácia do Estado (enquanto promotor do bem-estar da sociedade), que, em uma acepção fria e lógica, destoa, corrompe, explora e descarta, logo, tudo aquilo que é indesejável e prejudicial ao citado sistema – em outras palavras: aquilo que representa um risco deve, portanto, ser eliminado, extirpado.

O grande perigo decorrente dessa postura absenteísta e despreocupada do Estado em “eliminar o mal pela raiz”, assim como dos agentes sociais, numa atitude de extrema hipocrisia e intolerância para com o erro alheio, reside no fato de que ambos ignoram a velha máxima de que, “se hoje o preso está contido, amanhã ele estará contigo” – uma vez que resta claro e indubitável que o objetivo (ao menos, *ab initio*) de se cercear a liberdade de um indivíduo deve ser punir sua falta de forma severa para que o mesmo não incorra em novas transgressões quando retornar ao convívio social, consubstanciando-se, pois, em instrumento de dissuasão: “Todos os homens (...) precisam, ainda que seja uma necessidade só instintiva, inconsciente, de que respeitem a sua dignidade de homem” (Dostoiévski, 2008, p. 93). Com base nessas constatações, se põe em xeque a real existência do Estado Democrático de Direito que deveria vigorar

no Brasil; bem como, aquele que fora alçado à condição de princípio norteador de todo nosso ordenamento jurídico - o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de tal Estado, em que a promoção do bem de todos, que haveria de se constituir como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, não é efetivamente objetivado nos termos do que preconiza a *Lex Fundamentalis* (Brasil, 2013, grifo meu):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[...]

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É óbvio que, por diversas vezes, quando se fala da questão prisional, um tema que não pode ser deixado de lado é aquele que diz respeito aos princípios e garantias fundamentais, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que assume ares por vezes de “super princípio”, e não há por que ser de maneira contrária, visto que tudo aflui para o homem, e que nosso ordenamento jurídico tem no ser humano e na manutenção do status *humanitatis* a sua razão de ser.

Parafraseando o que apregoa Norberto Bobbio quando afirma que a democracia não é fim em si, mas caminho a ser trilhado, é possível afirmar que também o é a dignidade da pessoa humana, que muito mais do que um objetivo, se transmuta nos dias de hoje como verdadeiro mecanismo de persecução e garantia e outros direitos - o caminho a ser seguido, não apenas pelo Direito, mas por toda a linha de pensamento social, razão pelo qual se encontra inserida não nos objetivos da Constituição, mas sim nos seus fundamentos, consubstanciando desta maneira o ponto de partida e o caminho a ser trilhado pelo direito, e em especial, o direito do cárcere. Desta feita,

importante é a lição do agora Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2013. p. 273):

A dignidade é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico. Destacam-se dois deles: a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o interpretativo. Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas. Por exemplo: o conteúdo essencial da dignidade humana implica a proibição de tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista regra expressa impedindo tal conduta. Já no seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais.

Nesse sentido, partindo-se da fala do ministro é que, sendo a dignidade da pessoa humana informativa do alcance dos demais direitos constitucionais, se torna preocupante a situação vivida por cidadãos brasileiros no interior dos presídios. Cidadão, sim, por mais que tal afirmação possa a vir a chocar a significativa parcela dos que se autodenominam “cidadãos de bem”, e, *contrarium sensu*, negam a condição de cidadania aos infratores da lei. Nessa toada, desarrazoado afigura-se negar a condição humana e o *civitas dignatatis* daqueles que se encontram submetidos ao cárcere - e é com enfoque no princípio supracitado que deve ser tratada a questão criminal, haja vista que, comumente, o nosso ordenamento jurídico fecha os olhos e entrega-se à verdadeira utopia da ressocialização, ainda que diante da triste e alarmante realidade de ultrajes e violências presentes nos presídios e no modo como se é pensada e trabalhada a política criminal.

Desta feita, nada mais correto do que as constatações de Zaffaroni quando se refere à “seleção policializante e vitimizante” realizada pelas agências de controle social por meio dos processos de criminalização primário e secundário. Assim sendo, importante notar que o fenômeno de criminalização da miséria e de enclausuramento de marginalizados tão difundido em nosso país a partir do fortalecimento do Estado Liberal caminha na contramão do cenário de consolidação e garantias de direitos aos encarcerados, destoando do propósito à priori delineado como finalidade precípua da pena, e culminando com o fracasso do funcionamento dos presídios e do sistema

penitenciário como um todo, conforme bem prelecionam Alexandre Morais da Rosa e Salah H. Khaled Jr (2014, p. 100):

A prisão não ressocializa. Ela dessocializa. Ela não integra, mas segrega. Se ela ensina algo, são estratégias de sujeição e sobrevivência na própria prisão. O que a prisão efetivamente faz é neutralizar seletivamente quem comete crimes como se inimigo fosse, mesmo que isso coloque em questão o Estado Democrático de Direito, o que é comprovado pelos últimos séculos de ativismo do poder punitivo.

Importante notar que a própria Lei de Execuções Penais, seguindo a toada da Constituição Federal no que tange à garantia e o respeito aos Direitos Fundamentais, assim expõe logo em seu artigo primeiro, que o cárcere não é medida de segregação eterna, e que o tempo em que o sujeito nele passa deverá ser utilizado para sua reintegração social (Brasil, 2014, grifo meu):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e *proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Contudo, não obstante as previsões legais, o que se verifica é um latente paradoxo entre o sistema penitenciário idealizado e a realidade que se vivencia na prática, de modo que os fins sociais aos quais as leis se destinam são diuturnamente olvidados e rechaçados, tornando os diplomas legais em “meras folhas de papel”, desprovidas de aplicabilidade concreta.

Ademais, cumpre salientar que o tratamento humanitário que se deve dirigir ao encarcerado é reflexo das novas tendências constitucionais, que após 1988 inauguraram uma era de valorização vertiginosa dos direitos fundamentais, conforme nos informa Ingo Sarlet (2012, p. 63):

Traçando-se um paralelo entre a Constituição de 1988 e o direito constitucional positivo anterior, constata-se, já numa primeira leitura, a existência de algumas inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais. De certo modo, é possível afirmar-se que. Pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. Além disso, inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do status jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao longo da evolução constitucional.

Veja-se, então, que o novo panorama constitucional a qual Sarlet se refere é justamente o de ampliar a cobertura constitucional de proteção ao ser humano, e, pela

primeira vez na história de nosso país, buscou-se garantir, por meio da norma positivada, que o homem fosse tratado como tal.

Evidentemente, avanços do ponto de vista da aplicabilidade da norma ainda se fazem necessários; porém, não se pode olvidar da plena eficácia das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, consagrada no artigo 5º, §1º da Constituição Federal, que abrangem aquelas que dizem respeito à situação do encarcerado, como as normas que preveem o respeito à integridade física e moral dos presos, de modo a serem tratados com o respeito e a dignidade que sejam condizentes com sua humanidade; bem como a que assegura a razoável duração do processo.

Tal cenário se consolida ante o reconhecimento de que as normas definidoras de direitos fundamentais não são meras recomendações ou preceitos morais com eficácia meramente diretiva, mas sim direito diretamente aplicável, que podem ser imediatamente invocados, sendo forçoso, portanto, concluir que se encontram sujeitos à lógica do artigo 5º, §1º, da CF, no sentido de que há de se outorgar a eles máxima eficácia e efetividade; dependente da adoção, sempre, de medidas de caráter promocional.

Nessa toada se faz imperiosa a visão de Luís Roberto Barroso (2000, p.106):

Já não cabe negar o caráter jurídico e, pois, a exigibilidade e *acionabilidade* dos direitos fundamentais, na sua múltipla tipologia. É puramente ideológica, e não científica, a resistência que ainda hoje se opõe à efetivação, por via coercitiva dos chamados direitos sociais. Também os direitos políticos e individuais enfrentaram, como se assinalou, a reação conservadora, até sua final consolidação. A afirmação dos direitos fundamentais como um todo, na sua exigibilidade plena, vem sendo positivada nas Cartas Políticas mais recentes, como se vê no art. 2º da Constituição portuguesa e no Preâmbulo da Constituição brasileira, que proclama ser o país um Estado democrático, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”.

Ora, pois, como se pode ver ao encarcerado, seja ele o preso provisório ou condenado, devem ser assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à sua condição de ser humano, em conformidade com o que preleciona a própria Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; haja vista que o fato de ter cometido determinado delito não lhe retira esta condição, de modo que se torna inaceitável qualquer violação à sua incolumidade física, psíquica ou moral, que, saliente-se, é o que mais ocorre no

sistema carcerário brasileiro, seja pela escassez de vagas, seja pelas péssimas condições sanitárias.

A VISÃO DA CASA DOS MORTOS TUPINIQUIM

Fiódor Dostoiévski (2008, p. 22, grifo meu), ao analisar a questão prisional e a sua efetividade, chega a seguinte conclusão:

É certo que os presídios e o sistema dos trabalhos forçados não melhoram os delinquentes, aos quais apenas castigam, mas põem a salvo das suas ulteriores tentativas de praticarem danos e proveem a sua própria tranquilidade. O presídio e os trabalhos forçados não fazem mais do que reformar o ódio, a sede de prazeres proibidos e uma terrível leviandade de espírito no presidiário. [...] Não há dúvida de que o delinquente, ao rebelar-se contra a sociedade, a odeia e quase sempre considera a si mesmo inocente e a ela culpada.

Ante o exposto, não é que se defenda no presente trabalho o posicionamento esposado pelas teorias marxistas, quando da análise dos fenômenos criminológicos, que enxergavam o criminoso como simples resultado do perverso sistema capitalista e, como tal, também uma vítima. O homem é dotado de razão, sendo livre, portanto, para realizar suas escolhas – e, indubitavelmente, o crime é uma dessas escolhas. Porém, o fato é que a sociedade, da maneira como se encontra moldada, tem forte influência nessas escolhas, não podendo, por óbvio, ser a única responsabilizada – de modo que a influência dos fatores sociais determinantes deve sim ser considerada quando do estudo que se proponha a enlaçar a criminologia e as ciências sociais. Assim, se faz importante a análise que apresenta Paulo Sumariva (2013, p. 7, grifo meu):

Apresentando outra visão da criminalidade, a filosofia marxista aponta que o criminoso era vítima inocente da sociedade e das estruturas econômicas, criando uma espécie de determinismo social e econômico. Importante destacar que Karl Marx não se dedicou diretamente as questões criminais, entretanto, seus ensinamentos fortaleceram conceitos das teorias surgidas com a criminologia clássica. A visão atual do criminoso é de um ser normal, isto é, não é o pecador dos clássicos, não é o animal selvagem dos positivistas, não é o coitado dos correccionistas e nem a vítima da filosofia marxista. Trata-se de homem real do nosso tempo, que se submete às leis e pode não cumpri-las por razões que nem sempre são compreendidas por seus pares.

Interessante é a observação que faz o mestre russo a respeito da própria natureza do encarceramento humano, que, ao segregar o homem do convívio de seus pares

apenas lhe proporciona mais ódio e desconfiança para com a sociedade - embora as *Memórias da casa dos mortos* não se trate de uma obra de cunho jurídico, é bastante interessante o olhar que se pode lançar por meio da ótica por ela proporcionada, a começar pelo próprio título, que se constitui como elemento emblemático, já que *Casa dos Mortos* é a referência que o personagem principal da obra faz à prisão onde esteve recluso. Sendo assim, a experiência da prisão assemelhada com a da morte (em analogia levada à efeito por quem experimentou suas agruras), nos revela o quanto o claustro não cumpre seu papel de (re)socialização e instrumento de reinserção do apenado na sociedade, uma vez que o indivíduo tem a sua humanidade retirada e é dado como morto o seu “antigo eu” – de modo que, ao sair do confinamento, o que realmente se tem é um ser completamente diferente daquele que entrara – mais violento, mais impetuoso e mais revoltado com um sistema que não soubera tratar do erro que aquele cometera.

Nesta esteira, Loïc Wacquant (2001, p. 11, grifo meu) comenta:

Uma última razão, de simples bom senso, milita contra um recurso acrescido ao sistema carcerário para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. *É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção.* O sistema penitenciário brasileiro acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e dos públicos: *entupimento estarrecido dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz, e alimentação [...]; negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus do HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão.*

Face ao que se apresenta, é natural concluir que o tratamento que o Estado destina àqueles que estão “contidos” sob sua guarda e supervisão em nada remedeia o erro primário cometido por aquele: o Estado que falhou anos atrás em outros setores da vida social, como saúde, educação, segurança, saneamento básico, geração de oportunidades de emprego e demais políticas públicas voltadas à melhoria de vida da

população; é o mesmo que falha hoje ao acreditar que a aritmética de um o “menos Estado Protetor” por “mais Estado Predador” seja suficiente para “limpar a sujeira para debaixo do tapete” e silenciar os setores da sociedade que, em lapsos de consciência, clamam por medidas mais justas, dignas e verdadeiramente eficazes.

Noutro ponto de sua obra, Dostoiévski (2008, p. 59) assim apregoa:

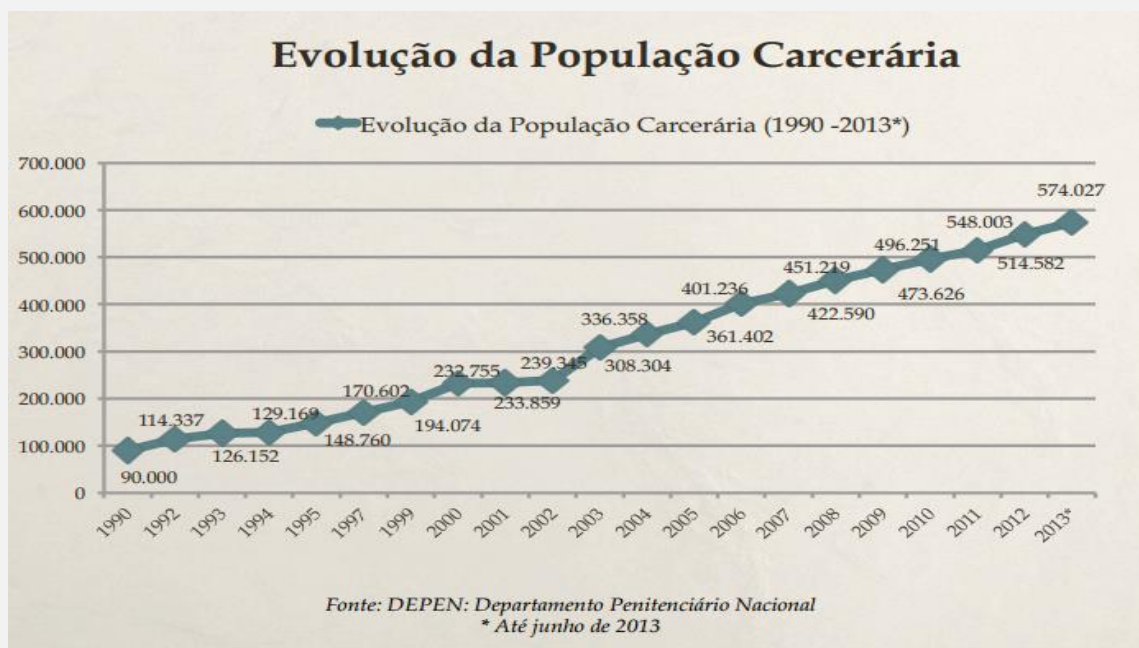
Não resta dúvida de que o tão gabado regime de penitenciária oferece resultados falsos, meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja e só oficiosamente faz do detento “remido” um modelo de sistemas regeneradores.

Assim, tanto na obra que se encontra em análise quanto no caso dos presídios brasileiros, se percebe o esgotamento e a ineficácia dos modelos prisionais segregatórios, que em nada contribuem para a ressocialização do apenado, e que, muito pelo contrário, transformam-no em um verdadeiro animal - problema este que se agrava ainda mais com a superlotação e falta de estruturas próprias e dignas, que se afigurem adequadas para o cumprimento das penas de prisão, sendo interessante observar também, nesse sentido, o que disse o professor André Karam Trindade (2014, grifo meu) em artigo sobre o tema, abordando em especial o que ocorreu no Presídio de Pedrinhas no início do ano de 2014, Estado do Maranhão:

Tudo indica que, de há muito, instalou-se na administração dos sistemas penitenciários, de um modo geral, um autêntico “estado de exceção”, no sentido retrabalhado por Agamben. A situação pode ser resumida do seguinte modo: desde 1984 — e, portanto, desde antes da Constituição —, há uma Lei de Execução Penal segundo a qual o preso tem direito à alimentação, vestuário, saúde e educação, entre outros igualmente imprescindíveis à dignidade humana. *Ocorre que, no mundo da vida, há um sistema caótico e perverso, em que o preso é tratado como homo sacer, pronto para o abate.* Agora as autoridades descobriram que a crise penitenciária resultante da superlotação dos presídios tem saída, mas depende da construção de novas unidades, da ampliação das vagas, da contratação de servidores, da capacitação de agentes, etc. Para isto, entretanto, é preciso planejamento e, sobretudo, investimentos. O problema é que, antes disso ocorrer, lamentavelmente, nos esqueceremos da crise das “cadeias do Maranhão”, assim como fizemos com tantas outras. E alguém dirá: eram apenas umas pedrinhas no meio do nosso caminho.

Nesse sentido, nota-se pelo quadro (Instituto Avante Brasil, 2015) abaixo o aumento vertiginoso dos numerários da população carcerária brasileira, que faz cair por terra as teses que associam a eficácia da segurança pública com penas mais severas e maior encarceramento - se assim o fosse, ante os números apresentados, era de se

esperar uma redução dos índices de violência. Logo, conclui-se que as atuais políticas encarceradoras e desumanizantes apenas contribuem para o aumento da criminalidade e das graves lesões aos Direitos Humanos, haja vista que uma população carcerária cada vez maior e desumanizada configura-se como verdadeira bomba relógio.



O que se verifica, portanto, em face de toda esta situação é um completo esvaziamento do assim chamado Estado Democrático de Direito, que segrega os indivíduos em virtude de sua condição social, porém mais do que um grave atentado aos direitos e garantias fundamentais, com a retirada da condição humana do indivíduo por meio da sua animalização, como no seguinte trecho (Dostoiévski, 2008, p. 60): “O homem não pode viver sem trabalho e sem condições legais e normais: degenera-se e converte-se numa fera”.

O quadro apresentado e analisado por meio da obra de Dostoiévski apresenta uma conjuntura de manutenção de poder ainda mais complexa e intrincada, uma vez que a problemática apresentada pela questão prisional pode ser analogicamente tratada como a ponta do *Iceberg*. A prisão – da maneira como é aplicada no ordenamento jurídico pátrio – é então uma distorção social, prejudicial e contraditória, com

resultados míopes e que muitas vezes não atingem os propósitos para os quais foi criada (Dostoiévski, 2008, p. 75):

Por outro lado, estou convencido de que o famoso sistema celular consegue atingir apenas um resultado enganador, aparente. Suga a seiva vital do preso, enerva-lhe a alma, enfraquece-o, assusta-o, e depois nos apresenta como um modelo de regeneração, de arrependimento, o que é apenas uma múmia ressequida e meio louca.

Além desta visão, importante também é que nos esclarece Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.160), em uma visão clara e certa do tema:

Será possível evitar a produção de danos físicos, e de certo danos psíquicos, com prisões que contem com uma adequada planta física, com melhores condições de higiene e com tratamento mais condizente com a dignidade do recluso. No entanto, sempre se produzirão lesões invisíveis, visto que quando se interrompe o ciclo normal de desenvolvimento de uma pessoa se provoca dano irreparável. O isolamento da pessoa excluindo-a da vida social normal – mesmo que seja internada em uma “jaula de ouro” –, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível. É impossível pretender que a pena de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.

Demonstrado resta, destarte, a ineficácia de uma série de promessas feitas, mas nunca efetivadas no bojo do Texto Constitucional, como resultado de uma simples escolha política de manutenção do *status quo* do jeito de se fazer política criminal no Brasil, bem como a institucionalização do bom e velho “jeitinho brasileiro”. Representa, em suma, a forma com que o Estado brasileiro vem há muito tempo tratando as questões sociais, sempre empurrando a poeira pra debaixo do tapete, ao passo que se continua a construir mecanismos segregacionais sob o falso pretexto de se obter segurança.

Ocorre que, estes mecanismos de segurança, com a prisão travestida em “depósito de indesejáveis”, nos protegem de quase tudo – mesmo que o quase tudo, quase sempre, seja quase nada, uma vez que o problema primordial não é a violência em si, mas as razões que levam a ela.

Importante colocação faz Walkyria Carvalho (2014), a respeito do tema:

A obra de Dostoiévski, *Memórias da casa dos mortos*, é uma narração muito bem elaborada e estruturada, que expõe, em forma de romance, a vida na prisão. Mais que uma narração sobre as condições de vida no cárcere, mais que descrição das condutas dos presos, esta obra é uma clara percepção da manifestação de poder. Trata-se de um período conturbado da vida do próprio autor, quando ele mesmo foi

condenado à morte, em 1849, tendo sido alterada sua pena para o encarceramento e trabalho forçado na Sibéria, o que ocorreu até o ano de 1854. Na obra, recebe o nome de *Alieksandr Pitróvitch*, e sua prisão ocorrera por questões políticas por seu engajamento na luta da juventude democrática russa pelo combate ao regime autoritário do Czar Nicolau I.

E aqui, importante visão deve ser lançada sobre a forma como o ambiente prisional é repleto de oportunidades para que o indivíduo tome para si o papel que a sociedade discriminante quer que ele desempenhe, assumindo de uma vez por todas a etiqueta de criminoso. Não é que se defenda que aquele que comete o crime e é encarcerado não tenha culpa alguma sobre o processo; porém, não se pode negar que a sociedade, por meio das inúmeras violações aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa, bem como a mídia de maneira tendenciosa e inescrupulosa, acabam contribuindo para a criação de uma imagem que é imposta e aceita pelo infrator, e que impede o seu sadio retorno à sociedade, sendo visto a partir daquele momento como um “inimigo público”, de modo que a prisão seja o sacramento deste processo.

Por fim, importante não olvidar neste momento, como já mencionado em ocasião pretérita, o ponto da seletividade com que se opera o Direito Penal no Brasil, de modo a determinar o funcionamento das prisões como verdadeiros “depósitos de indesejáveis”, o que se faz com escopo nas lições de Alexandre Morais da Rosa e Salah H. Khaled Jr que, citando o argentino Alessandro Baratta, questionam (Rosa, 2014, p. 101):

Como evitar a reincidência se o “tratamento” prescrito visa a pura e simples neutralização? Como impedir que a prisão dessocialize e estigmatize, o que ela inevitavelmente faz, mesmo nos programas mais renomados e cercados de garantias? Como educar para a liberdade em condição de não-liberdade? São perguntas que as ideologias (re) não conseguem responder, ou que não respondem de forma minimamente satisfatória, ainda mais considerando o quanto o direito penal opera de forma seletiva. Como observou Baratta, o direito penal é o direito desigual por excelência. Mas curiosamente, é manejado e vendido como se igualitário fosse.

Visto assim o processo estigmatizante que permeia o sistema prisional brasileiro, tal qual ele se apresenta aos nossos olhos é um dos grandes desafios que se impõem na luta por uma sociedade mais justa e igualitária, ocorre que para a consecução dessa justiça e dessa igualdade, ferramentas outras devem ser elencadas além do que só o Direito Penal, haja vista ser este o mais deletério e perigoso dos ramos do direito, se assim é possível dizer. Os processos de ressocialização devem ser revistos, bem como

seus reais fins - o modo como se pensa o controle social e a própria gênese do fenômeno criminológico deve se fazer constante na agenda jurídica para as necessárias reformas que o sistema penitenciário reclama, e assim realmente atingir os parâmetros de um ordenamento jurídico condizente com um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A narrativa apresentada por meio da obra do mestre russo é um relato impressionante da vida no cárcere, porém mais ainda representa o grau de coisificação e desumanização a que uma determinada sociedade pode chegar, representando por meio da questão prisional um total descompromisso com as escolhas jurídicas efetuadas, culminando em uma problemática ainda maior, qual seja, a do real sentido da pena, no caso em tela, da pena privativa de liberdade.

É sabido que um dos objetivos da pena, não apenas doutrinariamente, mas também na legislação pátria, é o de ressocialização; porém, chega-se um ponto crucial, posto que a ressocialização só é possível de se fazer quando o indivíduo foi uma vez socializado, e neste ponto é que se traça uma crítica contumaz: a necessidade de refreamento do fenômeno sociológico da violência por meio de uma solução definitiva, não passa nem de longe por uma alternativa exclusivamente penalista, com vias de encarceramento e segregação, posto que tais medidas apenas fomentam o ódio e a violência, se aplicadas de forma pura e desmedida.

A questão em comento não apresenta soluções fáceis ou caminhos rápidos, haja vista que mais do que uma questão de natureza penal, a bem da verdade, trata-se de uma questão social, bem como de garantias e direitos fundamentais, estando muito mais voltada para o viés constitucional, sob o enfoque de se efetivar as promessas feitas no Texto Constitucional de 1988. Trata-se, portanto, de um problema de cunho eminentemente democrático, e evidencia uma profunda crise do Estado Brasileiro, ao passo que a atuação deste não se encontra apta a efetivar os objetivos propostos no artigo 3º de sua Carta Política.

Desta feita, uma conclusão parcial a qual podemos chegar com base nas disparidades que se verificam entre nosso sistema jurídico positivado e o sistema penitenciário posto em prática é a de que o mesmo apenas se volta única e

exclusivamente à manutenção do *status quo* jurídico e apresenta um caráter visivelmente seletivo e desumano – consubstanciando-se apenas como mais um mecanismo de manutenção e perpetuação do poder de determinada classe, que ao passo em que defende direitos e garantias fundamentais, o faz apenas para os denominados “cidadãos de bem”, de modo a não procurar realmente efetivar os dizeres do texto constitucional, que assegura que todos são iguais perante a lei.

A realidade, contudo, à despeito da previsão legal supramencionada, despreza rotineiramente o papel de política social que o sistema prisional deveria protagonizar – o que é de veras lamentável, visto que quando observado sob esse enfoque, sua amplitude conduziria a uma verdadeira revolução social e política.

A questão está tão enraizada nesse ponto, que aqueles que fazem as leis não se preocupam se ela é justa ou injusta. A lei, e especificamente neste ponto o direito penal, é visto como uma panaceia, uma saída milagrosa para o controle das massas, um símbolo – sobretudo considerando-se que a Justiça hoje é um conceito vazio e disforme, principalmente no que tange à tão sonhada Justiça Social, de modo que o ponto central perseguido hoje pelo legislador é garantir a proteção de bem jurídicos caros a determinada classe social, o que faz com que o ser humano perca seu valor como tal, e o infrator da lei passe a ser observado como mero dejetos social, passível, portanto, de permanecer “eternamente” encarcerado, e em condições sub-humanas.

Esse é o cenário atual nas várias “casas dos mortos” instaladas nos rincões do Brasil, nas quais o fascínio pelo persecutório projeto político-criminal prepondera, enquanto as garantias constitucionais do encarcerado são defenestradas, e a dogmática processual deveria atender ao propósito da contenção do poder punitivo estatal, condizente com o sentido que deve demarcar o próprio direito penal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 4. ed., ampl. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto, *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 2013.

CARVALHO, Walkyria. Memórias da casa dos mortos, de Fiodor Dostoiévski: obra do escritor russo continua atual em relação às condições carcerárias no Brasil. *Revista Visão Jurídica*. Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/57/artigo209006-2.asp>> Acesso em: 15.fev.2014.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor. *Memórias da casa dos mortos*. (1862) Trad. de Natália Nunes e Oscar Mendes. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008.

ROSA, Alexandre; KHALED JÚNIOR, Salah H. *In dúvida pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUMARIVA, Paulo. *Criminologia: teoria e prática*. Niterói: Impetus, 2013.

TRINDADE, André Karam. “Pedrinhas” no caminho do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-18/diario-classe-pedrinhas-caminho-estado-democratico-direito>> Acesso em: 18.jan.2014.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.